



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0264/2022

Extingue serventia extrajudicial instalada no distrito de Guaporanga, no Município de Biguaçu.

**Autoria:** Tribunal de Justiça do Estado  
**Rel.:** Deputado Mário Motta

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcius Machado que “extingue serventia extrajudicial instalada no distrito de Guaporanga, no Município de Biguaçu”.

Da justificativa da proposição, anexa aos autos, extrai-se o seguinte trecho:

A Escritania de Paz do Distrito de Guaporanga teve sua extinção proposta pelo atual Escrivão de Paz interino em decorrência da inviabilidade econômica do serviço e consequente impossibilidade do cumprimento do Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação para segurança e continuidade dos serviços notariais e de registro do Brasil.

Diante da proposta apresentada, o Tribunal de Justiça realizou estudos e na oportunidade o histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial - SCE demonstrou que a Escritania de Paz do Distrito de Guaporanga esteve presente em seguidas listas de vacância nos concursos notariais e registrais ao longo dos últimos 20 (vinte) anos.

O evidente desinteresse por parte dos aprovados de seguidos certames, bem como a dificuldade em encontrar quem se disponha a responder interinamente pelos serviços, decorrem do insignificante número de atos praticados que resultam na inexpressiva arrecadação informada pelo interino e confirmada pelos estudos apresentados. A presente circunstância acarreta constantes déficits e torna insustentável e antieconômico o funcionamento da unidade extrajudicial distrital com recursos próprios. Sendo assim, a manutenção da serventia gera dispêndios para o Poder Judiciário em razão da obrigatoriedade de pagamento de ajuda de custo



prevista pelo art. 14 da Lei Complementar estadual nº 175, de 28 de dezembro de 1998.

Demais disso, a extinção da Escrivania de Paz do Distrito de Guaporanga não acarretará nenhum prejuízo em termos de deslocamento, uma vez que a localização de sua sede também não se apresenta atrativa à população local.

Seguindo o trâmite regimental à Comissão de Constituição e Justiça, esta foi distribuída ao relator, então Deputado João Amin, que emitiu seu relatório e voto pela admissibilidade do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa.

Ato contínuo, a matéria foi arquivada nos termos do regimento interno em decorrência do final da legislatura, sendo desarquivada posteriormente através do RQS/0594/2023.

Já na Comissão de Finanças e Tributação foi designado relator o deputado Ivan Naatz, que exarou relatório e voto também pela admissibilidade da continuidade da tramitação do projeto de lei em exame.

Nesta comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria foi distribuída a mim para relatar.

É o relatório.

## **II - VOTO**

A esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, III, combinado com as competências específicas previstas no art. 80 do Regimento Interno da Alesc, ou seja, à luz do interesse público sob a ótica dos princípios do primado do trabalho, da ordem social catarinense, da organização político-administrativa e dos princípios gerais da administração pública.



Nessa linha, ao examinar o Projeto de Lei em apreço, verifico que este extinguirá uma Escrivania de Paz que esteve em seguidas listas de vacância nos concursos notariais e registrais ao longo dos últimos 20 anos, portanto, atendendo ao interesse dos cidadãos catarinenses, prezando pela eficiência na prestação do serviço público específico a que se dirige.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e consoante os regimentais arts. 144, III, 80 e 190, § 2º, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0264/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta

Relator